



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 895367 - SP (2024/0070269-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VIVALDO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSOR PÚBLICO - SP236548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA.

1. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel." (AgRg no HC 838.483/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornick, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. No caso, verifica-se que houve denúncia especificada, com indicação do nome do acusado, do seu endereço e com a informação de que a droga era guardada dentro de seu veículo, evidenciando a existência de fundada suspeita da prática dos crimes no interior da residência, circunstâncias que rechaçam a tese de invasão de domicílio.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895367 - SP (2024/0070269-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VIVALDO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSOR PÚBLICO - SP236548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA.

1. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel." (AgRg no HC 838.483/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornick, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. No caso, verifica-se que houve denúncia especificada, com indicação do nome do acusado, do seu endereço e com a informação de que a droga era guardada dentro de seu veículo, evidenciando a existência de fundada suspeita da prática dos crimes no interior da residência, circunstâncias que rechaçam a tese de invasão de domicílio.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e

ao pagamento de 583 dias-multa.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no *habeas corpus*, sustentando que as provas são nulas uma vez que colhidas em contexto de invasão de domicílio, mormente porque não se verificou a ocorrência de justa causa para o ingresso, bem como não houve o consentimento do morador para a entrada dos agentes policiais na residência.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso submetido à análise pelo colegiado para que seja o agravante absolvido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 370-373):

[...]

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a aventada nulidade das provas apreendidas (fls. 300-309):

Inicialmente, tendo caráter de preliminar, anoto que a alegação de nulidade não pode ser acolhida. Isso porque não há que se falar em invasão de domicílio, pois, além dos policiais terem sido seguros ao afirmar que o acusado e seus familiares autorizaram o ingresso no local, é certo que receberam denúncia descrevendo o nome do acusado e o exato endereço da residência dele, informando que ele guardava entorpecentes dentro de seu veículo, o que evidencia a existência de fundada suspeita da prática dos crimes.

Frise-se que o crime de tráfico de entorpecentes é um crime permanente, ou seja, se prolonga no tempo, sendo o bem jurídico permanentemente agredido, de forma que a situação de flagrância perdura no tempo, o que torna desnecessária a expedição de mandado de busca, conforme posicionamento jurisprudencial:

[...]

Consigne-se também que a denúncia anônima pode, sim, e deve gerar procedimento investigatório. Com efeito, diante de denúncia anônima, tinha a autoridade policial o dever de diligenciar a respeito, sendo que a confirmação da veracidade dos fatos não se deu somente em razão dela, mas sim com as demais circunstâncias que envolveram a apreensão das drogas na residência do réu.

[...]

Observe-se, ainda, que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam em nulidade do processo. A esse respeito, confira-se o *habeas corpus* nº 0069078-82.2003.8.26.0000. TJSP. Rel. Des. Sinésio de Souza. 4ª Câ. Dir. Crim. Registrado em 12.02.2004.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo real ao apelante, hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal), fica refutada a questão preliminar e passo a analisar o mérito.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 20.04.2023, por volta de 11h40, na Rua Américo Delamuta, nº 602, Estância Lago Azul (Artemis), na cidade e Comarca de

Piracicaba, tinha em depósito, destinados à mercancia ilícita ou à entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 501,3g de maconha, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (fls. 71/73).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença que o condenou, nos termos da inicial.

Em que pesem as razões apresentadas, o recurso interposto não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MM^a Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 07/08), do auto de exibição e apreensão (fls. 09/11), do laudo de constatação (fls. 13/15), do laudo de exame químico toxicológico (fls. 120/122), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito, alegando, em síntese, que não deixou ninguém sem mandado entrar em sua casa, bem como que não sabe o motivo pelo qual foi preso. Sustentou que não mexe com tráfico de drogas, pois possui renda própria. Afirmou que, na data dos fatos, foi algemado e disseram que, caso negasse ir para a Delegacia, levariam sua mãe e seu padrasto.

Mencionou que deu carona para o “senhor Gabriel”, que mora no sítio, e que não viu a droga sendo encontrada em seu veículo. Contou que estava no rancho e escutou o policial dizer que havia encontrado droga, contudo, avisou que o entorpecente não lhe pertencia. Informou que, como tem terreno grande, se tivesse drogas, teria enterrado-as (fls. 160 gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Júnior César Rodrigues, policial militar, esclareceu que, após o recebimento de informações dando conta de que o réu armazenava entorpecentes em seu veículo, constando da denúncia a placa do carro e o endereço, dirigiu-se até o local indicado. Segundo Júnior, a equipe policial foi recepcionada pelo acusado, por sua mãe e seu padrasto, tendo os três autorizado o ingresso na residência após terem sido cientificados sobre o teor da denúncia de tráfico. Relatou que, em revista no veículo, na presença do apelante, foi localizada droga debaixo do banco traseiro. Asseverou que, questionado, o réu alegou não saber a procedência dos entorpecentes, sustentando que havia dado carona para algumas pessoas semanas antes, as quais poderiam ter deixado a substância no carro, contudo, ele não soube precisar a identidade de tais pessoas. Salientou que, embora a denúncia tenha sido anônima, era muito detalhada. Acrescentou que, embora não tivesse mandado judicial, houve a autorização expressa dos moradores para revistar o local (fls. 160 gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Anderson Simões dos Santos Teixeira, também policial militar, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o recebimento de denúncia informando que o réu guardava entorpecentes; a abordagem do acusado, que franqueou a entrada no imóvel, assim como seu padrasto e sua mãe; bem como a localização de maconha no interior do carro do acusado. Acrescentou que o apelante alegou ter dado uma carona rapaz, o qual seria o provável responsável pelo entorpecente em seu automóvel (fls. 160 gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com

obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

[...]

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo a apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Considere-se, ainda, que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evitar servir como testemunha, razão pela qual desprezar os depoimentos dos policiais, pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, importaria em consagrar a impunidade.

Por sua vez, as testemunhas Antonio Ferro e Edina Silvia Silvino, padrasto e mãe do acusado, arroladas pela Defesa, muito embora tenham procurado confirmar o “álibi” do réu, no sentido de que não autorizaram a entrada dos policiais na residência, afirmaram que o policial mandou abrir o portão e que as drogas foram encontradas no veículo do acusado (fls. 160 gravação audiovisual).

Assim, a quantidade de drogas apreendidas (501,3g de maconha) e as circunstâncias em que se deu a prisão (com a apreensão das drogas no interior do veículo do acusado, após o recebimento de denúncia dando conta que o réu guardava entorpecentes em seu carro naquele endereço) evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

[...]

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

In casu, o Tribunal de origem asseverou que "não há que se falar em invasão de domicílio, pois, além dos policiais terem sido seguros ao afirmar que o acusado e seus familiares autorizaram o ingresso no local, é certo que receberam denúncia descrevendo o nome do acusado e o exato endereço da residência dele, informando que ele guardava entorpecentes dentro de seu veículo, o que evidencia a existência de fundada suspeita da prática dos crimes" (fl. 300).

Consta do acórdão, ainda, que "a testemunha Júnior César Rodrigues, policial militar, esclareceu que, após o recebimento de informações dando conta de que o réu armazenava entorpecentes em seu veículo, constando da denúncia a placa do carro e o endereço, dirigiu-se até o local indicado. Segundo Júnior, a equipe policial foi recepcionada pelo acusado, por sua mãe e seu padrasto, tendo os três autorizado o ingresso na residência após terem sido cientificados sobre o teor da denúncia de tráfico" (fl. 304).

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

Ocorre que, do excerto acima transcrito e dos termos da sentença (fl. 208), verifica-se que a denúncia anônima que deflagrou a diligência policial foi especificada, ou seja, com indicação do nome e endereço do paciente bem como do modelo e da placa do veículo utilizado para o tráfico, circunstância que indica a legalidade do ingresso na residência do paciente, ainda que ausente autorização de entrada dos moradores.

É dizer, "Na hipótese, o ingresso em domicílio está fundado em 'denúncia anônima especificada' seguida da confirmação detalhada das características descritas da residência da

suspeita. Desse modo, a denúncia anônima foi minimamente averiguada, sendo que a busca domiciliar traduziu-se em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo conduzida pelos agentes de segurança, o que justificou a abordagem." (AgRg no HC 834.794/TO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTAR DROGAS. 2. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais apenas procederam à busca domiciliar após serem informados de que, naquele endereço, residia pessoa que estaria traficando drogas com o carro Toyota/Corolla, placas DQK-5622, de São Lourenço/MG, cuidando-se, portanto, de "denúncia anônima especificada", obtida pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar.- As buscas domiciliar e veicular não foram arbitrárias, decorreram de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante, uma vez que o referido veículo estava estacionado na frente de sua residência, e nele foram encontrados 2 quilos de cocaína. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

2. A entrada no domicílio da paciente foi franqueada por sua filha, o que afasta o conceito de invasão. Para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento da moradora não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 885.998, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Muito embora a defesa alegue não ter havido justa causa para o ingresso no domicílio do agravante, tampouco autorização para ingresso, verifica-se que houve denúncia especificada, com indicação do nome do acusado, do seu endereço e com a informação de que a droga era guardada dentro de seu veículo, evidenciando a existência de fundada suspeita da prática dos crimes no interior da residência, circunstâncias que rechaçam a tese de invasão de domicílio.

A propósito, "Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel." (AgRg no HC 838.483/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornick, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0070269-5

AgRg no
HC 895.367 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008502620238260599 21161792023 594412023

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSOR PÚBLICO - SP236548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVALDO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVALDO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSOR PÚBLICO - SP236548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.